

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a utilização de ajudas técnicas na utilização de caixas eletrônicos por portadores de deficiência visual.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a utilização de caixas eletrônicos por pessoas com deficiência visual.

O projeto acrescenta ao texto da referida Lei o art. 21-A que exige das instituições financeiras a instalação e manutenção das ajudas técnicas necessárias ao uso dos terminais eletrônicos de atendimento por parte de pessoas com deficiência visual.

Na justificação, o autor lembra que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclui expressamente no conceito de acessibilidade a disponibilidade de informação para pessoas com deficiência visual ou auditiva. Preocupa-se ainda em definir, no seu art. 2º, “barreira nas comunicações” como qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa. Finalmente, determina, nos arts, 17 a 19, a eliminação, por parte do Poder Público, de barreiras na comunicação e o estabelecimento de mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

No entanto, apesar da clareza do texto da Lei, a regulamentação desses artigos, por meio do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, tem

como alvo prioritário as pessoas com deficiência auditiva. O objetivo do projeto em análise é, portanto, a explicitação no texto legal da exigência de instalação e manutenção de ajudas técnicas que assegurem o acesso das pessoas com deficiência visual aos serviços bancários acessíveis nos terminais eletrônicos de atendimento.

O Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, foi distribuído, inicialmente, a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. A aprovação de requerimento da Senadora Patrícia Saboya determinou seu encaminhamento prévio à Comissão de Assuntos Sociais. Essa Comissão manifestou-se favoravelmente ao projeto, tanto sob o ponto de vista da constitucionalidade quanto do mérito, com o acréscimo de parágrafo único ao artigo 21-A que reproduz o texto de dispositivo do Decreto nº 5.296, de 2004, que traz especificações sobre o tipo de ajuda técnica exigível no caso.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

No que diz respeito à constitucionalidade da matéria, cabe assinalar, em primeiro lugar, que o projeto em apreço atende aos requisitos de competência e iniciativa. Conforme o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, a União dispõe de competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Além disso, a matéria não se encontra na relação daquelas sujeitas à iniciativa privativa do Presidente da República.

Em segundo lugar, o conteúdo do projeto não conflita com os princípios fundamentais que regem a Constituição nem com os direitos e garantias fundamentais nela consagrados.

Não há óbice, portanto, no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

Sobre o mérito, a justificação apresentada pelo autor é convincente. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, é clara ao incluir o acesso à informação na definição de acessibilidade e ao exigir medidas que eliminem barreiras que limitam a comunicação das pessoas com deficiência. A menção legal explícita ao acesso aos serviços bancários disponíveis nos terminais eletrônicos de atendimento importará na eliminação de barreiras específicas à informação, que atingem os deficientes visuais e que incidem sobre um aspecto relevante do cotidiano: a vida financeira do cidadão e sua relação com o sistema bancário.

Considero também meritória a emenda aprovada na Comissão de Assuntos Sociais. A reprodução do texto do § 3º do art. 16 do Decreto nº 5.296, de 2004, ao especificar o conteúdo e a forma da ajuda técnica exigível, contribui para a clareza do dispositivo.

Questiono, no entanto, a terminologia adotada pelo projeto. Seu texto refere-se a pessoas portadoras de deficiência, expressão que consta da Constituição. A legislação mais recente, contudo, opta pela expressão “pessoas com deficiência”, mais precisa e correta, razão pela qual proponho essa substituição no texto do projeto sob exame.

III – VOTO

Em razão do exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, na forma aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais, e com as modificações decorrentes da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Substituam-se, na ementa e no *caput* do art. 21-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, as expressões “portadores de deficiência visual” e “deficientes visuais” por “pessoas com deficiência visual”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator